

COMISSÃO: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 041/2017, DE 10/11/2017

OBJETO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL “MEMORIAL DA PAZ”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: WAGNER TAVERES DA CUNHA

1. RELATÓRIO:

1. Foi encaminhado a esta Comissão o projeto de Lei nº 041/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, visando criar o Cemitério Municipal denominado “Memorial da Paz”, no Loteamento Jardim das Palmeiras, em Campo Novo do Parecis, com área total de 86.562,80m², matriculado, segundo o autor, na matrícula nº 3.033, em 12/07/2005 no 1º ofício – Registro de Imóveis deste Município, de propriedade do Município(art. 1º).

O Projeto veio acompanhado de justificativa contida na Mensagem Legislativa nº 053/2017, de 10/11/2017(pág. 01), na qual o senhor Prefeito Municipal argumenta e explicita os motivos da propositura alegando o seguinte:

“...Os cemitérios, sem dúvida, constituem equipamentos urbanos de fundamental importância no sistema urbano e a cada dia visivelmente se reduz a capacidade do cemitério municipal de suportar os óbitos.

Visando buscar uma das possíveis soluções, solicitamos nesta proposta a destinação de nova área, mais ampla, que já é de domínio e propriedade do Poder Público.

Ademais, esta decisão está pautada na realização da consulta à população ocorrida na Audiência Pública nº 001/2017, conforme cópia da Ata, colacionada a esta proposição...”

O projeto veio acompanhado da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Novo do Parecis, MT, referente à matrícula nº 3.033, do imóvel em questão, a comprova que o imóvel faz parte do patrimônio do Município.



Verifico, ainda, que, como mencionado na Mensagem Legislativa, o projeto veio acompanhado de cópia da ATA da Audiência Pública nº 001/2017 realizada em 09/06/2017.

A Assessoria Jurídica se pronunciou no sentido de que o Poder Executivo tem legitimidade para propor a criação e implantação de cemitérios, como é o caso, posto que o Município é responsável pela ocupação do solo urbano, na forma do art. 30, inciso VIII da CF, em como quanto à nova destinação da quadra 428, para implantação do cemitério "Memorial da Paz", **opinando no sentido de que tal afetação deverá constar expressamente no corpo da lei.**

O Sr. Prefeito, através do Ofício nº 027/218/GAB, de 24/01/2018(fls. 30/32) **encaminhou pedido de alterações no projeto.**

2. MANIFESTAÇÃO DO RELATOR:

É certo que ao Município, por seu administrador, é permitido, propor a criação e implantação de cemitérios, como é o caso, uma vez que o Município é responsável pela ocupação do solo urbano, na forma do art. 30, inciso VIII da CF, que a ele atribui a competência para "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo."

Assim, após minuciosa análise quanto à legalidade e constitucionalidade, manifesto-me no sentido de que existe aptidão legal para a tramitação do Projeto em análise.

Todavia, em atenção ao pedido de alterações efetuado pelo autor do projeto às fls. 31/32, me atenho ao fato de que, com efeito, o cemitério municipal é bem público de uso especial e nele é o Poder Público quem detém a propriedade dos túmulos, sendo apenas seu uso concedido ao administrado e, ainda, na lição de Hely Lopes Meirelles, verbis:

"...Os terrenos dos cemitérios municipais são bens públicos de uso especial, razão pela qual não podem ser alienados, mas simplesmente concedidos aos particulares para as sepulturas, na forma do respectivo regulamento local. Daí a exata afirmativa de Trobatas de que "a concessão de uso de terrenos de cemitérios é um modo de utilização privativa do



domínio público, segundo a sua destinação específica". Essa concessão de uso é revogável desde que ocorram motivos de interesse público ou seu titular descumpra as normas de utilização, consoante têm entendimento uniforme os Tribunais." (Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, Editora Malheiros, p. 456).

Ante ao exposto, apresento Emenda Modificativa do seguinte teor:

l) EMENDA MODIFICATIVA:

a) O artigo 3º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A quadra 428 com superfície de 86.562,80 m2, mencionada e descrita no artigo 1º desta lei, fica afetada como área destinada à implantação do cemitério municipal "memorial da paz", passando a ser considerada bem público de uso especial, na forma do art. 99, II, do Código Civil.

§ 1º. Em virtude de sua afetação, o imóvel mencionado e descrito no artigo 1º, passa a ser indisponível, não podendo ser vendido, permutado ou doado.

§ 2º. A destinação da quadra 428, de que trata esta lei, deverá ser averbada à margem da matrícula nº 3.033, no Cartório de Registro de Imóveis deste Município.

b) O artigo 4º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

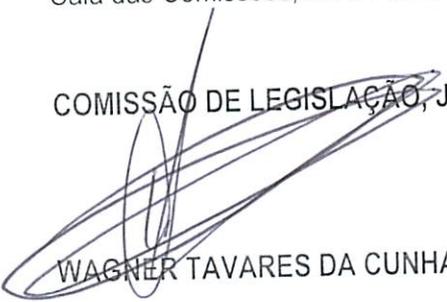


3. DECISÃO DA COMISSÃO:

Diante do exposto e acompanhando o voto do vereador relator, a Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à matéria em epígrafe com a Emenda Modificativa apresentada vereador relator, em face da consonância da proposição com as normas legais vigentes.

Sala das Comissões, em 01 de fevereiro de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



WAGNER TAVARES DA CUNHA

Presidente e Relator



GILBERTO VIEIRA DE MELO

Vice-Presidente



MILTON SOARES

Membro

*SOU CONTRÁRIO AO
PARECER DA COMISSÃO
E DO VEREADOR RELATOR
PRESIDENTE - E DO VEREADOR
VICE PRESIDENTE*